

4ª CONTROLADORIA TÉCNICA

RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL - RTC 240/2014

PROCESSO TC: 3487/2013 (Vols. I ao VII)

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2012

RELATOR: Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

RESPONSÁVEL: GILSON ANTÔNIO DE SALES AMARO
CPF: 049.596.126-49
Rua José Eugênio Vervloet, 396
Canaã – Santa Teresa – ES
CEP: 29.650-000

CONTADOR: MARGARETI APARECIDA NOVELLI
CPF: 031.999.907-62
Rua Darly Nerty Vervloet, 446
Centro – Santa Teresa – ES
CEP: 29.650-000

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual – PCA da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, exercício de 2012, formalizada em atenção ao art. 127 do Regimento Interno do TCEES.

Os demonstrativos contábeis que compõem esta PCA consolidam os dados do Município, sendo que a execução orçamentária, financeira e patrimonial é dividida entre três Unidades Gestoras – UG: Prefeitura, Câmara e Fundo de Saúde.

1.1 RESULTADO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR

Após análise da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2011 (Processo TC nº. 2453/2012) foi emitido o Parecer Prévio nº 11/2014, onde a 2ª Câmara fez as seguintes considerações:

VOTO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas emita **PARER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Santa Teresa, recomendando a **APROVAÇÃO** da presente Prestação de Contas apresentada pelo do Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro, Prefeito Municipal no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação.

Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

PARER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2453/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de fevereiro de dois mil e catorze, à unanimidade, recomendar ao Poder Legislativo Municipal de Santa Teresa a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro, Prefeito à época, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

1.2 LIMITAÇÃO DOS TRABALHOS

A análise da PCA limita-se ao conjunto de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhados a esta Corte de Contas nos termos do art. 127 da Resolução TCEES nº. 182/2002 e os procedimentos aplicados baseiam-se nos descritos na Orientação Técnica CGT 2012.003, observando os Princípios de Contabilidade e a legislação pertinente vigente.

2 FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi protocolizada neste Tribunal de Contas, por intermédio do Ofício nº 095/2013, em 26 de março de 2013, cumprindo, portanto,

o prazo estipulado no art. 126, §1º da Resolução nº 182/02 TCEES e no art. 60, XI, da Lei Orgânica do Município.

2.2 CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

Quanto à formalização documental, a Prestação de Contas Anual é composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pelo Regimento Interno deste TCEES e nos termos da Lei Federal nº. 4.320/1964.

2.3 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Averiguando a documentação apresentada, constata-se que os demonstrativos contábeis apresentam a assinatura do Prefeito Municipal, Senhor Gilson Antônio de Sales Amaro, e da Contabilista Responsável, Senhora Margareti Aparecida Novelli, CRC-ES 12.837/O-7.

3 ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS

3.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

A Lei Municipal nº 2256/2011 – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 46.714.000,00** (quarenta e seis milhões, setecentos e quatorze mil reais). Consta em seu art. 4º previsão para a abertura de créditos adicionais suplementares, por anulação, de até 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do orçamento, equivalente a R\$ 30.364.100,00 (trinta milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e cem reais).

Durante o exercício foi publicada a lei nº 2.336/2012 que autorizou a abertura de créditos adicionais especiais, no total de **R\$ 1.003.515,30** (um milhão e três mil, quinhentos e quinze reais e trinta centavos), tendo como fonte de recursos o termo nº 3.996 firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Além disso, foram publicadas as leis 2.289/2012, 2.290/2012, 2.291/2012, 2.292/2012, 2.305/2012, 2.327/2012 e 2.328/2012 todas autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, a saber:

LEI	VALOR	FONTE
2.289/2012	R\$ 143.351,64	Convênio Cesan
2.290/2012	R\$ 245.779,06	Convênio Caixa e MCidades
2.291/2012	R\$ 707.416,80	Convênio SESA/ES
2.292/2012	R\$ 172.195,02	Convênio Detran/ES e recursos próprios
2.305/2012	R\$ 842.741,58	Convênio SECULT e recursos próprios
2.327/2012	R\$ 304.300,00	Convênios da União e recursos próprios
2.328/2012	R\$ 251.250,00	Repasse do MCidades e recursos próprios

Fonte: Site da Câmara Municipal de Santa Teresa

3.1.2 Demonstração da Receita

Constata-se que houve **excesso de arrecadação**, em relação à previsão, haja vista que o quociente entre receita arrecada e prevista ficou em 1,24, conforme demonstrado a seguir:

Receita Arrecadada	R\$	57.759.506,07
(-) Receita Prevista	R\$	46.714.000,00
(=) Excesso na Arrecadação	R\$	11.045.506,07
Quociente (Arrecadada/Prevista)		1,24

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TCEES 3487/2013).

A situação ideal desse quociente é o valor próximo de 1 (um), indicando um planejamento ajustado. No caso em tela se verifica uma subestimação do orçamento.

Composição da Receita Arrecadada:

Receita Corrente	R\$	54.846.331,09
(+) Receita de Capital	R\$	2.913.174,98
(=) Receita Total	R\$	57.759.506,07

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TCEES 3487/2013).

3.1.3 Demonstração da Despesa

Constata-se que houve **execução acima da previsão**, haja vista que o quociente entre despesa realizada e fixada ficou em 1,26, conforme demonstrado a seguir:

Despesa Fixada	R\$	46.714.000,00
(-) Despesa Realizada	R\$	59.024.978,86
(=) Execução acima da previsão	R\$	(12.310.978,86)

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TCEES 3487/2013).

A Despesa Executada está assim distribuída:

Despesa Corrente	R\$	51.580.303,16
(+) Despesa de Capital	R\$	7.444.675,70
(=) Despesa Total	R\$	59.024.978,86

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TCEES 3487/2013).

3.1.4 Resultado Orçamentário

No confronto entre a Receita Arrecadada e a Despesa Orçamentária Executada, apurou-se **Déficit Orçamentário**, conforme demonstrado a seguir:

Receita Arrecadada	R\$	57.759.506,07
(-) Despesa Realizada	R\$	59.024.978,86
(=) Déficit Orçamentário	R\$	(1.265.472,79)

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TCEES 3487/2013).

Em que pese o município ter apresentado no exercício um déficit orçamentário de **R\$ 1.265.472,79** (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), no exercício de 2011 foi apurado um superávit financeiro do Balanço Patrimonial da ordem de R\$ 4.454.051,11 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cinquenta e um reais e onze centavos), suficiente, portanto, para fazer face ao déficit apurado no exercício, não havendo comprometimento à execução orçamentária do exercício subsequente.

3.2 BALANÇO FINANCEIRO

A disposição do Balanço Financeiro está em acordo com o que preceitua o Anexo 13 da Lei 4.320/64, demonstrando, portanto, os saldos que se transferem para o exercício seguinte:

3.2.2 Demonstração da Execução Financeira

Disponibilidades em 31/12/2011	R\$	7.344.987,81
(+) Receitas Orçamentárias Recebidas	R\$	57.759.506,07
(-) Despesas Orçamentárias Empenhadas	R\$	(57.396.671,58)
(+) Restos a Pagar Inscritos	R\$	1.628.307,28
(=) Saldo após movimentação orçamentária	R\$	9.336.129,58
(+) Receitas Extraorçamentárias Recebidas	R\$	12.063.635,38
(-) Despesas Extraorçamentárias Pagas	R\$	(16.213.536,94)
(=) Disponibilidades em 31/12/2012	R\$	5.186.228,02

3.2.3 Transferências Extraorçamentárias

Dentre as movimentações extraorçamentárias, verifica-se que foram realizadas as seguintes transferências financeiras para o Poder Legislativo e para o Fundo Municipal de Saúde:

Duodécimos ao Legislativo	R\$	2.021.376,84
Fundo Municipal de Saúde	R\$	6.226.290,01
Transferências Extraorçamentárias	R\$	8.247.666,85

Fonte: Processo TC 3011/2013 (Câmara) e Processo TC 3486/2013 (Fundo de Saúde).

3.2.4 Demonstração da Composição do Saldo Disponível

Câmara	R\$	40.869,61
Fundo M. Saúde (Proc. TC 3486/2013)	R\$	2.194.371,11
Prefeitura	R\$	2.950.987,30
Saldo Disponível	R\$	5.186.228,02

Fonte: Processo TC 3011/2013 (Câmara) e Processo TC 3486/2013 (Fundo de Saúde).

3.3 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é integrado pelos resultados do Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Dívida Fundada.

Na sequência, seguem os saldos das contas e grupos que integram o Balanço Patrimonial consolidado.

ATIVO FINANCEIRO	5.538.663,88	PASSIVO FINANCEIRO	2.327.742,52
Disponível	5.186.228,02	Restos a Pagar	1.707.681,18
Realizável	352.435,86	Depósitos/Consignações	620.061,34
ATIVO PERMANENTE	46.845.197,30	PASSIVO PERMANENTE	2.911.236,58
Bens Móveis	15.972.680,31	Parcelamento INSS	2.251.468,64
Bens Imóveis	27.847.636,28	Div. Obrigações Parceladas	659.767,94
Dívida Ativa Tributária	2.057.684,45		
Dívida Ativa Não Tributária	430.891,93		
Almoxarifado	536.304,33	TOTAL DO PASSIVO REAL	5.238.979,10
		ATIVO REAL LÍQUIDO	47.144.882,08
TOTAL DO ATIVO	52.383.861,18	TOTAL DO PASSIVO	49.232.391,55
SUPERÁVIT FINANCEIRO	(Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)		3.210.921,36

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TCEES 3487/2013).

4 GESTÃO FISCAL

No que concerne à apuração dos limites Instituídos na Lei Complementar 101/2000, foi utilizada a metodologia definida pela área técnica deste Tribunal.

4.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Base Legal: Artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar 101/00, in verbis:

Art. 2º - Para efeito desta Lei Complementar, entende-se como:
[...]

IV – receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

[...]

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º - Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

[...]

§ 3º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

No cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) do município *sub examine* foram consideradas as receitas correntes registradas nos demonstrativos contábeis, integrantes da Prestação de Contas Anual - PCA, excluindo-se a receita de Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores do Poder Executivo e do Legislativo e as parcelas destinadas à formação do FUNDEB.

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve uma **Receita Corrente Líquida**, para o exercício de 2012, no montante de **R\$ 54.846.331,09** (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e um reais e nove centavos). De posse da RCL (**Anexo 1**), foram feitas as averiguações acerca do *quantum* despendido pelo município para gastos com Pessoal e Encargos Sociais, conforme a seguir.

4.2 DESPESA COM PESSOAL

Base Legal: Artigo 19, 20 e 22 da Lei Complementar 101/00, in verbis:

Art. 19 - Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – *omissis*

II – *omissis*

III – Municípios: 60% (sessenta por cento)

Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - *omissis*

II - *omissis*

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença

judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de serviços das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

4.2.1 Poder Executivo

Constata-se, a partir da Prestação de Contas Anual do ente *sub examine*, que a administração municipal realizou despesa com pessoal e encargos sociais no montante de **R\$ 26.236.823,11** (vinte e seis milhões, duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e onze centavos), resultando, desta forma, numa **aplicação de 47,84%** (quarenta e sete vírgula oitenta e quatro pontos percentuais) em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (**Anexo 2**).

Concluimos, portanto, que o Poder Executivo, **manteve-se abaixo dos limites máximo e prudencial** estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, conforme segue:

Demonstrativo de Despesa com Pessoal – Poder Executivo

Total da despesa líquida com pessoal	R\$ 26.236.823,11
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 54.846.331,09
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	47,84%
Limite legal (alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	R\$ 29.617.018,79
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	R\$ 28.136.167,85

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TCEES 3487/2013).

4.2.2 Consolidado [Executivo/Legislativo]

Usando a mesma metodologia para os cálculos de gastos com pessoal e encargos sociais, consolida-se os Poderes Executivo e Legislativo, concluindo

que **não excederam** aos limites máximo e prudencial (**Anexo 3**) estabelecidos pelos artigos 19, inciso III e 22, parágrafo único, da legislação citada, como podemos verificar na tabela a seguir.

Demonstrativo Consolidado de Despesa com Pessoal – Executivo/Legislativo

Total da despesa consolidada com pessoal	R\$ 27.569.982,98
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 54.846.331,09
% do total da despesa com pessoal sobre a RCL	50,27%
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	R\$ 32.907.798,65
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	R\$ 31.262.408,72

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TCEES 3487/2013).

4.3 DÍVIDA PÚBLICA – ENDIVIDAMENTO

Base Legal: Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 29, e Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, art. 3º, II.

O limite de endividamento imposto na Resolução do Senado Federal nº 40/2001, corresponde, para os municípios, a 1,2 (um inteiro e dois décimos) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício para o ente.

Assim, de acordo com as informações contidas nos demonstrativos contábeis encaminhadas a fls. 154-155, da PCA, a dívida consolidada líquida esteve em conformidade com o limite estabelecido de 120% da Receita Corrente Líquida.

4.3.1 Contratação de Operação de Créditos

Base Legal: art. 32 da Lei Complementar 101/00, art. 6º, inciso I, art. 7º e art. 10, da Res. do Senado Federal nº 43/01 e art. 167, III da Constituição da República.

A Resolução nº 43/2001, do Senado Federal ordena, por meio de seu art. 7º, inciso I, que as operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderão exceder a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida - RCL apurada para o mesmo exercício. No art. 10 encontra-se determinado o limite para o saldo devedor das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, sendo 7% (sete por cento) da RCL.

De acordo com as informações contidas nos demonstrativos contábeis, encaminhadas na PCA, bem como o Demonstrativo das Operações de Crédito, enviado por meio do sistema LRFWEB, relativo ao exercício em análise, verifica-se que foram observados os limites para contratação de operações de crédito, conforme previsto na Resolução do Senado Federal e no art. 167 da Constituição da República.

Vale ressaltar que a despesa de capital autorizada para exercício foi de **R\$ 7.444.675,70** (sete milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), conforme Lei Orçamentária nº 2.256/2011.

4.3.2 Garantia de Valores

Base Legal: art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, §1º da Lei 101/2000.

De acordo com as informações encaminhadas pelo município, por meio do sistema LRFWEB, relativas ao exercício de 2012, se constata que não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

4.3.3 Remessa de Dados e Pareceres de Alerta Pertinentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal

Base Legal: art. 59, §1º, incisos I a IV, da Lei 101/2000.

Mediante consulta ao Sistema LRFWEB, verifica-se que, de acordo com os dados encaminhados pelo município, não foram formalizados processos relacionados ao descumprimento de prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, entretanto, foram encaminhados pareceres de alerta em função de:

- Resultado Nominal: Não atingimento do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativamente ao 3º bimestre de 2012.
- Resultado Primário: Não atingimento do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativamente ao 5º bimestre de 2012.

- Resultado Nominal: Não atingimento do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativamente ao 6º bimestre de 2012.
- Resultado Primário: Não atingimento do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativamente ao 6º bimestre de 2012.

Contudo, consoante análise em sede de Prestação de Contas Anual, estes indicativos **não** repercutiram nos percentuais e limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.3.1 Valor recebido da Dívida Ativa muito aquém do saldo da Dívida Inscrita

Base legal: artigo 14 da Lei Complementar 101/2000; artigos 75, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 32, caput, e 45, § 2º, da Constituição Estadual; artigo 37, caput, da Constituição Federal.

De acordo com o Demonstrativo de Dívida Ativa constante nos autos (folhas entre 399 e 432), bem como a Demonstração de Variações Patrimoniais (folhas entre 169 e 171) e o Balanço Patrimonial (folhas entre 166 e 168), a receita do Município relativa ao recebimento de dívida ativa no exercício sob análise foi de **R\$ 83.566,39** (oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Não obstante, observa-se que o saldo de dívida ativa que o Município teria a receber do exercício de 2012, considerando a dívida ativa tributária e não tributária, perfazia **R\$ 2.488.576,38** (dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), portanto, têm-se que o valor recebido no exercício em comento representou apenas 3,35% (três vírgula trinta e cinco pontos percentuais) do saldo total de dívida ativa no início do exercício.

Vale ressaltar que os valores referentes à inscrição e à atualização monetária incorridas no exercício também se apresentaram superiores ao valor arrecadado, chegando a mais de três vezes o montante obtido de êxito.

Além disso, em que pese haver um parcelamento de dívida no valor de **R\$ 140.719,72** (cento e quarenta mil, setecentos e dezenove reais e setenta e dois centavos) observa-se que tal valor não se trata de entrada de numerário, não sendo, portanto, receita do exercício.

A demonstração do crescimento da dívida ativa do município está demonstrada a seguir:

CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA	R\$
Saldo do Exercício Anterior	2.403.976,17
(+) Inscrição no Exercício	207.470,48
(+) Atualização Monetária	265.569,39
(-) Recebimento no Exercício	(83.566,37)
(-) Cancelamentos	(164.153,55)
(-) Parcelamento	(140.719,72)
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	2.488.576,40

Ante o exposto, considerando a baixa arrecadação de dívida ativa, apontando para uma presumível renúncia de receita.

Cabe ao Agente responsável apresentar as suas justificativas quanto ao percentual inexpressivo de recebimento de dívida ativa no exercício de 2012.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.3.2 Ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de dívida ativa.

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso X, da Resolução TCEES nº 182/2002; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual; e artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Da análise dos demonstrativos contábeis encaminhados, verifica-se que foram realizados, durante o exercício em análise, cancelamentos de dívida ativa num total de **R\$ 164.153,55** (cento e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Contudo, não foi encaminhada documentação que comprovasse a legalidade e motivação dos mencionados cancelamentos.

Assim, faz-se necessário o envio da referida documentação, em atendimento ao disposto no inciso X do artigo 127 da Resolução TCEES nº 182/2002.

5 LIMITES CONSTITUCIONAIS

5.1 APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Legal: Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88 – Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000, in verbis:

Art. 77 – Até o exercício de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – *omissis*

II – *omissis*

III – No caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Com base nos dados demonstrados na Prestação de Contas Anual – PCA efetuou-se o levantamento das receitas provenientes de impostos e transferências, que servem de base à apuração dos limites constitucionais.

Verificou-se, ainda, as despesas liquidadas relativas às ações e serviços públicos de saúde no exercício em análise, acumuladas no período de janeiro a dezembro de 2012, a fim de comprovar sua conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Dando prosseguimento à análise, foi realizado comparativo dos gastos frente às receitas, para fins de apuração dos limites constitucionais da aplicação em ações

e serviços públicos de saúde (**Anexo 4**), constatando que a Prefeitura Municipal **cumpriu** o disposto na Emenda Constitucional nº 29, como pode ser observado na tabela a seguir.

Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Receitas de Impostos	3.204.735,55
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	27.155.879,56
TOTAL DA RECEITA	30.360.615,11
DESPESAS COM SAÚDE	16.855.083,65
(-) DEDUÇÕES DA DESPESA	11.217.904,21
(+) ACRÉSCIMOS À DESPESA	-
(=) TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	5.637.179,44
% EFETIVAMENTE APLICADO NA SAÚDE - APURAÇÃO TCEES	18,57%
Mínimo a ser aplicado na Saúde (Inciso III, Art. 77, da CRF/1988) - 15%	4.554.092,27

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TC 3487/2013).

5.2 APLICAÇÃO NO ENSINO

Utilizando-se a base de cálculo composta das receitas provenientes de impostos e transferências de impostos, efetuou-se o levantamento das despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, acumuladas no exercício para, após cotejamento dos dados, comprovar se estiveram em acordo aos limites constitucionais e legais estabelecidos para efetiva aplicação na educação, bem como na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício.

Incluiu-se no cálculo dos gastos com remuneração dos profissionais do magistério os valores referentes aos encargos patronais apurados no período de janeiro a dezembro de 2012.

O cálculo dos percentuais atingidos no ensino tomou por base os valores liquidados durante o exercício de 2012, e ainda os saldos financeiros existentes em caixa em 31/12/2012 (**Anexo 5**).

5.2.1 Aplicação em Remuneração dos Profissionais do Magistério

Base Legal: Lei 11.494/2007 e no inciso XII, do artigo 60 do ADCT da CRF/88 – redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006, in verbis:

Art. 60 – Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constitucional Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: [...]

XII – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Analisando os dados apresentados na PCA, verificou-se que a Prefeitura Municipal **cumpriu** o disposto no regramento jurídico, aplicando o montante de **R\$ 6.653.923,69** (seis milhões e seiscentos e cinquenta e três mil e novecentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), correspondente a **67,59%** (sessenta e sete vírgula cinquenta e nove por cento) dos recursos recebidos do FUNDEB, configurando aplicação em atenção ao mínimo de 60% (sessenta por cento) determinados na constituição (**Anexo 5**), como segue:

Demonstrativo da Remuneração dos Profissionais do Magistério

Receitas Recebidas do FUNDEB	9.845.192,41
Despesas Exclusivas com Remuneração do Magistério da Educação Básica	6.653.923,69
PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO - APURAÇÃO TCEES	67,59%
Min.FUNDEB na Rem.Magistério – Educ.Básica (art.60, inc.XII, do ADCT) 60%	5.907.115,45

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TC 3487/2013).

5.2.2 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Base Legal: caput do Art. 212, da CRF/88, in verbis:

Art. 212 – A União **aplicará, anualmente**, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Grifo nosso)

Da análise dos números apresentados na PCA, verificamos que Município **cumpriu** a determinação constante no caput art. 212 da CF/1988, aplicando o montante de **R\$ 9.457.340,42** (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil e trezentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), correspondente a

31,15% (trinta e um vírgula quinze pontos percentuais), ou seja, em observância ao percentual mínimo exigido, conforme segue (**Anexo 5**).

Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	30.360.615,11
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Geral	9.457.340,42
PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO - APURAÇÃO TCEES	31,15%
Mín. na Manut. e Desenvolv. do Ensino (Caput do art. 212 da CF/88) <25%>	7.590.153,77

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TC 3487/2013).

5.3 REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL

Base Legal: Artigo 29–A e incisos – redação dada pela EC 58/2009 (no caso do município em comento aplica-se o inciso I), in verbis:

Art. 29-A – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I – sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; [...]

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; [...] (grifo nosso)

No que se refere aos valores transferidos à Câmara Municipal, segundo os dados apontados na PCA, a Prefeitura Municipal repassou o montante de **R\$ 2.021.376,84** (dois milhões, vinte e um mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), no exercício de 2012, **excedendo o limite máximo** de **R\$ 2.016.115,81** (dois milhões, dezesseis mil, cento e quinze reais e oitenta e um centavos), resultando em um excesso de **R\$ 5.261,03** (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e três centavos) ao limite estabelecido pela Constituição Federal (**Anexo 6**).

Limite	
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	28.801.654,39
% Máximo de Repasse ao Legislativo - cfe dados populacionais	7%
Limite Máximo Permitido de Repasses à Câmara Municipal	2.016.115,81

Aplicação	
Total de Duodécimos Repassados à Câmara Municipal	2.021.376,84
Limite Máximo Permitido de Repasses à Câmara Municipal	2.016.115,81
Aplicação em Excesso ao Limite Constitucional	R\$ 5.261,03

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TC 3487/2013).

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

5.3.1 Repasse à Câmara Municipal acima do limite máximo estipulado pela Constituição Federal

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 29-A, inciso I e parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Segundo os dados apontados na presente prestação de contas anual, a Prefeitura Municipal repassou o montante de **R\$ 2.021.376,84** (dois milhões, vinte e um mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), no período de janeiro a dezembro de 2012, **ultrapassando**, portanto, o limite máximo de **R\$ 2.016.115,81** (dois milhões, dezesseis mil, cento e quinze reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrado na tabela que se segue (**Anexo 6**):

Limite	
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	28.801.654,39
% Máximo de Repasse ao Legislativo - cfe dados populacionais	7%
Limite Máximo Permitido de Repasses à Câmara Municipal	2.016.115,81
Aplicação	
Total de Duodécimos Repassados à Câmara Municipal	2.021.376,84
Limite Máximo Permitido de Repasses à Câmara Municipal	2.016.115,81
Repasse em Excesso ao Limite Constitucional	R\$ 5.261,03

Fonte: Prestação de Contas Anual 2012 (Processo TCEES 3.487/2013).

Ante o exposto, cabe ao responsável esclarecer a situação exposta, assim como encaminhar documentos comprobatórios.

5.4 OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO

Base Legal: Artigo 42 da Lei Complementar 101/2000

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato

sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, conforme reproduzido abaixo:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

5.4.1 Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato

Inobservância ao disposto no artigo 42, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Para apurar se o Chefe do Poder Executivo de Santa Teresa cumpriu o art. 42 da LRF, foram utilizadas as informações extraídas do sistema contábil do município nos exercícios de 2012 (passivo financeiro, cancelamento de restos a pagar). Os dados foram analisados considerando a destinação de recursos em saúde, educação e outros, bem como a possibilidade de as obrigações terem sido assumidas antes ou depois de 30/04/12.

Dito isto, confrontando-se as disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas, antes da inscrição de restos a pagar não processados, foi obtido o seguinte resultado (**Anexo 07**):

Em Reais (R\$)

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida Obrig. Finan. até 30/04	Dispon. Líquida A partir de 01/05
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	58.966,64	23.937,13	88.198,55	35.029,51	(53.169,04)
Saúde - Recursos SUS	1.161.564,90	13,50	279.029,06	1.161.551,40	882.522,34
Saúde - Outros recursos	784.531,66	112.200,55	133.877,89	672.331,11	538.453,22
Educação - Recursos próprios	23.958,90	15.975,05	173.514,77	7.983,85	(165.530,92)
Educação - Recursos programas federais	1.100.728,98	73,99	-	1.100.654,99	1.100.654,99
Educação - Outros recursos	22.054,27	-	58.677,22	22.054,27	(36.622,95)

Demais vinculadas	1.746.067,57	14.436,00	115.860,76	1.731.631,57	1.615.770,81
Não vinculadas	58.177,88	114.734,68	626.425,84	(56.556,80)	(682.982,64)

E após inscrição dos restos a pagar não processados o resultado é o que segue:

Em Reais (R\$)

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Dispon.Líquida Obrig. Finan. até 30/04	Disponibilidade Líquida A partir de 01/05
	Até 30/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	0,00	0,00	(53.169,04)	(53.169,04)
Saúde - Recursos SUS	0,00	171.530,69	882.522,34	710.991,65
Saúde - Outros recursos	0,00	193.434,11	538.453,22	345.019,11
Educação - Recursos próprios	0,00	0,00	(165.530,92)	(165.530,92)
Educação - Recursos programas federais	0,00	0,00	1.100.654,99	1.100.654,99
Educação - Outros recursos	0,00	0,00	(36.622,95)	(36.622,95)
Demais vinculadas	0,00	0,00	1.615.770,81	1.616.374,76
Não vinculadas	0,00	0,00	(682.982,64)	(682.982,64)

Insta ressaltar que em caso de existência de saldo positivo de disponibilidades não vinculadas, estas poderiam ser utilizadas para a absorção de insuficiência financeira de disponibilidades vinculadas, em 31/12/2012. Contudo, no município em exame, a situação ocorrida foi a seguinte:

Demonstrativo da insuficiência de disponibilidades financeiras

Destinação dos Recursos	Disponibilidade Líquida
Não Vinculadas	(R\$ 682.982,64)
Saúde - Recursos Próprios	(R\$ 53.169,04)
Educação - Recursos Próprios	(R\$ 165.530,92)
Educação - Outros Recursos	(R\$ 36.622,95)
Total	(R\$ 938.305,55)

Depreende-se, portanto, que houve insuficiência de caixa para saldar obrigações de despesas vinculadas e não vinculadas, no montante de **R\$ 938.305,55 (novecentos e trinta e oito mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**, descumprindo, dessa forma, o art. 42, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Nesse sentido, cabe ao responsável esclarecer a situação em comento, bem como, apresentar documentos que corroborem suas justificativas.

6 REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Artigo 29, inciso V, da CRF/88 e artigo 28 da Lei Orgânica Municipal.

Aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Executivo, a Lei Municipal nº 1844/2008, de 14 de Março de 2008, fixou, em seus artigos 1º e 2º, os subsídios do Prefeito e Vice Prefeito, respectivamente, em R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) e R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

A citada lei cumpriu, no que se refere aos valores propostos, os ditames da Constituição Federal e também da Lei Orgânica Municipal.

Considerando as fichas financeiras do Prefeito e do Vice Prefeito encaminhadas a esta Corte de Contas (fls. 390-391), verifica-se que os pagamentos dos subsídios correspondentes foram realizados em conformidade com a legislação pertinente.

7 CONCLUSÃO

Procedendo a análise da presente, sob o aspecto técnico contábil e o disposto na legislação pertinente, constata-se que as contas encontram-se inconsistentes. Dessa forma, opinamos pela **CITAÇÃO** do Senhor Gilson Antônio de Sales Amaro para que apresente as justificativas quanto aos itens descritos a seguir:

4.3.3.1 Valor recebido da Dívida Ativa muito aquém do saldo da Dívida Inscrita

Base legal: artigo 14 da Lei Complementar 101/2000; artigos 75, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 32, caput, e 45, § 2º, da Constituição Estadual; artigo 37, caput, da Constituição Federal.

4.3.3.2 Ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de dívida ativa.

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso X, da Resolução TCEES nº 182/2002; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual; e artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

5.3.1 Repasse à Câmara Municipal acima do limite máximo estipulado pela Constituição Federal

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 29-A, inciso I e parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

5.4.1 Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato
Inobservância ao disposto no artigo 42, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Vitória-ES, 01 de julho de 2013.

Fabio Brambilla Rodrigues
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.534

Viviane Coser Boynard
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.032
(Limites legais)

ANEXOS

